

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

**Autora:** Senadora SIMONE TEBET

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

A matéria foi recebida por esta Casa em 6 de julho de 2023, por meio do Ofício nº 559/23 do Senado Federal. Após apresentação ao Plenário, foi distribuída para as Comissões de Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever que os órgãos e entidades da rede pública de educação básica terão prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória, no caso de esses equipamentos serem úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto.

A utilização das tecnologias de informação e comunicação no ensino foi um tema que ganhou grande relevo durante os últimos anos, devido às limitações impostas pela pandemia de covid-19. O ensino remoto e, posteriormente, o ensino híbrido impuseram o uso da internet e de equipamentos eletrônicos para acesso a aulas e materiais pedagógicos. Nesse contexto, ficaram evidentes as desigualdades de acesso à tecnologia entre redes públicas e privadas de ensino, e entre estudantes de diferentes condições sociais.

Diversas iniciativas surgiram com o objetivo de prover a inclusão digital, que era, naquele momento, necessária para garantir aos estudantes seu direito fundamental à educação. O Projeto sob análise é uma delas, ao prever que os equipamentos apreendidos pela Justiça que sejam úteis para as escolas sejam a elas destinados, para utilização em suas atividades administrativas ou no ensino telepresencial ou remoto.

A justificativa apresentada pela senadora Simone Tebet articula de maneira clara e precisa os motivos pelos quais este Projeto de Lei é fundamental. Com a crise sanitária da Covid-19, as desigualdades sociais, principalmente no tocante à educação, ficaram ainda mais acentuadas e perceptíveis. O ensino remoto ou híbrido é uma realidade e para que seja eficaz, é necessário que os estudantes possuam os recursos tecnológicos adequados.



Em um cenário de insuficiência de recursos públicos para investimento na educação, o destino de equipamentos apreendidos oriundos de atividades criminosas surge como uma alternativa viável e imediata para suprir parte dessa carência.

Adicionalmente, é importante destacar a importância do projeto na promoção da educação e no combate às desigualdades educacionais:

**Acesso igualitário à educação:** O projeto aborda uma questão crítica que é o acesso igualitário à educação. O destino de equipamentos apreendidos para escolas da rede pública ajudará a reduzir as disparidades no acesso à tecnologia entre estudantes de diferentes classes sociais. Isso é essencial para garantir que todos os estudantes tenham a mesma oportunidade de aprender, independentemente de suas situações financeiras.

**Fomento à qualidade do ensino:** A utilização de equipamentos informáticos e celulares em atividades educacionais pode melhorar significativamente a qualidade do ensino. Essas ferramentas podem ser usadas para enriquecer o conteúdo educacional, oferecer recursos interativos e promover a inovação no processo de ensino-aprendizagem. Portanto, o projeto contribui não apenas para o acesso, mas também para a qualidade da educação.

**Inclusão digital e competências do século XXI:** A sociedade contemporânea exige habilidades digitais e competências do século XXI dos estudantes. Ao disponibilizar equipamentos tecnológicos às escolas públicas, o projeto prepara os alunos para enfrentar os desafios do mundo digital e adquirir as competências permitidas para o mercado de trabalho moderno.

**Eficiência administrativa:** Além do benefício direto para os estudantes, a alocação de equipamentos apreendidos às escolas públicas também pode melhorar a eficiência administrativa das instituições. Isso pode incluir a automação de processos burocráticos, a gestão de recursos e a comunicação com os alunos e suas famílias.

**Responsabilidade ambiental:** Ao reutilizar equipamentos apreendidos, o projeto promove a sustentabilidade ambiental, evitando o



descarte inadequado desses dispositivos, resultando em uma abordagem integrada de questões educacionais e ambientais.

**Economia de recursos públicos:** O projeto representa uma alternativa viável e imediata para suprir parte da carência de recursos públicos na educação. Ao aproveitar os recursos já disponíveis, o projeto pode economizar recursos financeiros que podem ser direcionados para outras necessidades educacionais.

**Fortalecimento da cidadania e participação ativa:** A promoção da inclusão digital por meio deste projeto pode fortalecer a cidadania ao capacitar os estudantes para que se envolvam de forma mais ativa na sociedade, acessem informações e participem do processo democrático.

O Projeto de Lei se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e respeita os princípios da administração pública. Adicionalmente, o PL faz uma interface eficiente com as normas já vigentes, adicionando dispositivos que aprimoram as legislações em foco.

Tendo em vista a relevância social e a urgência do tema, bem como a adequação técnica e legal do Projeto de Lei, o parecer desta relatoria é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.666, de 2021.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que busca reduzir as disparidades educacionais em nosso país, promovendo a inclusão digital de estudantes da rede pública de ensino.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

